ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8856

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/11/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013. (NÃO VOTADO). Altera a Lei Complementar nº 40, de 28/12/2012, que dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7 **Posição:** 43 **Número de folhas:** 48

espécie: PL
ategoria: não votados ou não tramitados
: 26.7
dem: 43
fls: 44

09/11 - VRC - até 09/12

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2.012, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 **Entrada em 05/11/2013**
2 **Comissão Legislação e Justiça.**
3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 05.11.2013
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 20 da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 20 - ...
Parágrafo Único: *A Secretaria Municipal de Finanças terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Finanças."*

Art. 2º. Ficam criados 02 (dois) cargos de Assessor de Gestão, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-B da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 3º. Ficam criados 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-B da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 4º. Ficam criados 10 (dez) cargos de Assessor Especial, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-B da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 5º. Ficam criados 33 (trinta e três) cargos de Coordenador, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-D da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 6º. Ficam criados 07 (sete) cargos de Coordenador de Apoio Administrativo, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-D da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 7º. Ficam criados 16 (dezesseis) cargos de Diretor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-E da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 8º. Ficam criados 07 (sete) cargos de Gerente, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-E da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 9º. Ficam criados 28 (vinte e oito) cargos de Encarregado de Obras, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-F da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

PROTOCOLO 04/11/2013 16:55

Art. 10. Ficam criados 20 (vinte) cargos de Encarregado de Serviços Gerais, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-F da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 11. Ficam criados 20 (vinte) cargos de Encarregado de Setor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-F da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 12. Ficam criados 03 (três) cargos de Médico Auditor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-G da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 13. Ficam criados 04 (quatro) cargos de Médico Revisor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-G da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 14. O Anexo I-H fica acrescido ao ANEXO I da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012, com a criação dos seguintes cargos:

ANEXO I-H

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Coordenador do CVT	01
Diretor do Hospital Alfeu de Quadros	02
Enfermeiro Regulador	10
TOTAL	13

Art. 15. A Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012 passa a vigorar acrescida do ANEXO II e do ANEXO III, nos termos dos anexos constantes na presente lei

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 04 de novembro de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 05 DE NOVEMBRO DE 2013

PRESIDENTE

ANEXO II

DESCRITIVO DO CARGO COMISSIONADO DE ENFERMEIRO REGULADOR CONSTANTE DO ANEXO I-G

(Parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº. 40, de 28 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros)

Atribuições:

- Fiscalizar a qualidade assistencial prestada ao paciente do SUS;
- Facilitar o processo de transferência Interna e Externa de pacientes;
- Realizar vistoria dos leitos disponíveis para o SUS e sua real ocupação;
- Acompanhar a execução dos procedimentos conforme pactuação com a Secretaria Municipal de Saúde;
- Atender às rotinas de regulação estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde; - - Monitorar a taxa de ocupação/ dias dos leitos habilitados para o SUS – Quantidade de leitos X nº de pacientes;
- Acompanhar a média permanência dos pacientes internados no P.S - data de entrada X data de transferência interna, externa ou óbito;
- Acompanhar a escala de funcionários e plantões diários, bem como:
- Quantidade de pacientes triados por classificação;
- Quantidade de pacientes aguardando internação;
- Quantidade de pacientes em observação;
- Quantidade de pacientes transferidos;
- Qual transporte foi utilizado na transferência.

Padrão de Vencimento:

- O Enfermeiros Reguladores serão incluídos no Grupo de Execução – EX, e terão como vencimento básico a importância inicial de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

ANEXO III

DA CARGA HORÁRIA DOS CARGOS DE REGULAÇÃO CONSTANTES DO ANEXO I-G

(Parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº. 40, de 28 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros)

- Os Cargos de Médico Auditor, Médico Revisor, Odontólogo Auditor e Enfermeiro Regulador, constantes do Anexo I-G, possuem carga horária básica de 40 horas semanais, entretanto a nomeação para os aludidos cargos, poderá ocorrer com jornadas de 20, 30 ou 40 horas semanais, respeitando-se em cada nomeação a proporção entre o vencimento do servidor comissionado e a jornada estipulada em sua nomeação.

Montes Claros, em 04 de novembro de 2013.

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 04 de novembro de 2013.

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Silveira de Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-412/2013
Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "***ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***".

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo otimizar a gestão na Administração Municipal com a criação e/ou ampliação de cargos de conteúdo gerencial, o que possibilitará um maior controle sobre a limpeza pública, fiscalização em geral, notadamente, na prestação dos serviços da rede hospitalar, bem como proporcionará um melhor gerenciamento dos demais serviços públicos.

Por seu turno a criação da Secretaria Adjunta de Finanças proporcionará uma incremento na arrecadação com a melhoria dos procedimentos de arrecadação, fiscalização e controle dos tributos municipais.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 40 ,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Municipio de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º – O Poder Executivo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e seus Adjuntos, Procuradores e Consultor Jurídico, Conselheiros, Diretores, Controlador Geral, Administradores Regionais, Assesores de Gestão, Assessores, Gerentes e Coordenadores e demais ocupantes de cargos da estrutura orgânica do Município, especialmente os servidores e todos aqueles investidos em funções públicas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º – O Prefeito e seus auxiliares exercem as suas atribuições legais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Município.

Art. 3º – A Administração Pública Municipal orienta-se pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoablidade e tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, dos níveis de bem-estar da população e ao desenvolvimento socioeconômico do Município, conjugado com a manutenção do equilíbrio nas contas públicas e da responsabilidade fiscal.

Parágrafo único – No âmbito da Administração Pública Municipal, os atos de gestão relativos à implementação das políticas públicas setoriais são de competência dos respectivos gestores, observados os parâmetros e as diretrizes governamentais, bem como os critérios técnico-institucionais aplicáveis.

P M M C Fls. 01 Procuradoria PROJU

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º. – A Administração Pública no âmbito do Poder Executivo tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Administração direta:

a) Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b) Procuradoria Geral;
c) Controladoria Geral;
d) Assessoria de Gestão;
e) Coordenadoria de Defesa Civil;
f) Assessoria de Comunicação;
g) Secretarias Municipais;
h) órgãos colegiados;
i) órgãos equivalentes.

II - Administração indireta:

a) empresas públicas;
b) autarquias.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica e vinculação.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **subordinação administrativa,** a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Prefeito Municipal, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

II – **subordinação técnica**, a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais, bem como das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, com as unidades integrantes dos sistemas centrais, no que se refere à normatização e à orientação técnica;

III – **vinculação,** a relação de entidade da administração indireta com a Secretaria Municipal responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – É admitida a subordinação técnica entre unidades administrativas internas de órgãos e entidades, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica.

PMMC 02 PROJU

§ 3º – Os órgãos colegiados, no exercício de suas atribuições legais, atuarão de forma integrada com a Secretaria Municipal à qual estejam subordinados e/ou vinculados e sujeitam-se às diretrizes do Governo Municipal e das políticas públicas estabelecidas no Plano Plurianual de Governo.

Art. 6º – A organização administrativa do Município é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

a) 1º nível: Secretaria ou equivalente;
b) 2º nível: Secretaria Adjunta ou equivalente;
c) 3º nível: Diretoria ou equivalente;
d) 4º nível: Gerência ou equivalente; correspondente às antigas divisões na estrutura administrativa anterior;
e) 5º nível: Coordenadoria ou equivalente; correspondente às antigas seções na estrutura administrativa anterior.

§ 1º – A equivalência referida no *caput* deste artigo, bem como nas demais disposições desta lei, implica a igualdade de vencimento básico ou subsídio para o titular do cargo equivalente, assim como para os demais fins legais.

§ 2º - Na estrutura organizacional das secretarias e dos demais órgãos da administração, constantes do artigo 7º desta lei, poderão ser utilizados de três a cinco níveis hierárquicos

Art. 7º – A Administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:

I – Secretarias Municipais de:
a)Administração Regional e Articulação Política;
b)Desenvolvimento Social;
c)Educação;
d)Esporte, Juventude e Cultura;
e)Finanças;
f)Infraestrutura e Serviços Urbanos;
g)Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
h)Planejamento e Gestão;
i)Saúde;

II – Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - Procuradoria Geral;
IV – Controladoria Geral;
V – Assessoria de Gestão;
VI – Assessoria de Comunicação;
VII – Assessoria Especial de Gabinete;
VIII – Coordenadoria de Defesa Civil;
IX – Secretarias Adjuntas;
X – Assessorias;

P M M C Fls. 03 PROJ

XI – Diretorias;
XII – Gerencias e equivalentes;
XIII – Coordenadorias e equivalentes;
XIV – órgãos colegiados consultivos, deliberativos, de assessoramento e de controle social:
a) Conselho Consultivo de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Município de Montes Claros;
b) Comitê Municipal de Gestão;
c) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;
d) Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
e) Conselho Municipal Anti-drogas – COMAD;
f) Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
g) Conselho Municipal da Saúde – CMS;
h) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
i) Conselho Municipal de Assistência Social;
j) Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;
m) Conselho Municipal de Educação – CME;
n) Conselho Municipal de Política Urbana;
o) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
p) Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
q) Conselho Municipal do Idoso – CMI;
r) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC;
s) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
t) Conselhos Tutelares;
u) Conselho Municipal da Igualdade Racial;
v) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
x) Conselho Municipal da Juventude;
y) Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
z) Conselho Municipal de Residuos Sólidos – CMRS;
a.2) Gabinete de Gestão Integrada do Município – GGIM;
b.2) Conselho Municipal para Proteção à vida Animal;
c.2) outros conselhos que vierem a ser criados.

§ 1°. – A Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito, a Procuradoria Geral e a Controladoria Geral equivalem a Secretaria, para os fins do art. 6°. Alínea "a" desta Lei.

§ 2°. – A Consultoria Jurídica, a Procuradoria Adjunta do Contencioso, a Procuradoria Adjunta da Fazenda, a Assessoria de Comunicação, e a Assessoria de Gestão, equivalem a Secretaria Adjunta, para os fins do art. 6° alínea "b" desta Lei.

P M M C
Fls. 04
Procuradoria
PROJU

§ 3° – As equivalencias das unidades administrativas do Poder Executivo Municipal não previstas nesta Lei serão estabelecidas em Decreto e os cargos constantes do "Anexo I – Quadro Complementar de Cargos de Provimento em Comissão" cuja equivalencia não tenha sido prevista, poderão ser subdivididos em níveis e terão suas equivalencias também estabelecidas em Decreto Municipal.

Art. 8º. – A Administração indireta do Município compreende:

I – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB;
II – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS;
III – Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, que passa a denominar-se "Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida – IMD";
IV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVMOC;
V – Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos do município de Montes Claros – SUPERMOC.

Art. 9º. – As instituições e órgãos da administração indireta são vinculados finalisticamente ao Poder Executivo Municipal, por linha de coordenação, através das Secretarias Municipais responsáveis pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, compreendidos, entre outros que venham a ser criados, os entes mencionados nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único – As instituições da Administração indireta serão regidas por leis, estatutos e regimentos próprios.

CAPÍTULO III

DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS EQUIVALENTES E ASSESSORIAS DIRETAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10 – As Secretarias e órgaos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais, especificação das competências, funções e atribuições de suas unidades definidas em Decretos do Executivo Municipal.

Seção II
Da Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11 – Compete à Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – assessorar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal na sua representação política;

P M M C
Fls. 05
Procuradoria Jurídica
P R O J

II – assessorar o prefeito e o vice-prefeito no exercício de seu cargo, especialmente nos assuntos afetos ao gabinete;

III – assessorar em assuntos de economia interna, programas e políticas governamentais;

IV – assessorar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal na elaboração de mensagens, memorandos e ofícios;

V – executar e transmitir ordens, decisões, diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal;

VI – desempenhar missões específicas atribuídas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito Municipal;

VII – assessorar na análise política da ação governamental do Município.

VIII – coordenar e executar atividades de cerimonial;

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, a Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito, terá em sua estrutura:

I) O Chefe de Gabinete do Prefeito com equivalência definida nos termos do §1 do art. 7º desta lei, que chefiará o órgão, e será subordinado direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal.
II)O Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, subordinado direta e exclusivamente ao Vice-Prefeito, cujo cargo será equivalente ao de Secretário Adjunto para todos os fins legais.

Seção III
Da Assessoria de Gestão

Art. 12 – Compete à Assessoria de Gestão:

I – supervisionar e monitorar a execução dos projetos especiais previstos no plano estratégico;

II – assessorar o prefeito em suas ações, municiando-o com dados e informações, com objetivo de criar uma gestão pública eficiente;

III - fazer interlocução com a área de competência de cada assessor e o segmento social e político pertinente;

IV - executar e transmitir ordens, decisões, diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal, no âmbito da competência estabelecida para cada assessor de gestão;

V – captar recursos para execução de obras e serviços municipais;

P M M C Fls. 06 Procuradoria Jurídica PROJ

VI – atender as demais demandas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1° – O cargo de Assessor de Gestão será o constante do Anexo I desta Lei e será equivalente ao de Secretário Adjunto, para todos os fins legais.

§ 2° – Os Assessores de Gestão juntamente com o Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e o Controlador Geral comporão o Comitê Municipal de Gestão.

Seção IV
Da Assessoria de Comunicação

Art. 13 – Compete à Assessoria de Comunicação:

I – coordenar e executar as atividades de relações públicas e comunicação dirigida;

II – supervisionar as atividades de comunicação administrativa;

III – supervisionar as atividades de informações ao público acerca das ações governamentais;

IV – coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio-visual dos órgãos e entidades da administração pública;

V – coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VI – coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados às demais Secretarias Municipais e órgãos da administração em matérias da competência do Chefe do Poder Executivo.

Seção V
Da Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política

Art. 14 – Compete à Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política:

I – planejar, implementar, controlar, coordenar e executar as ações governamentais nas Administrações Regionais;

II – com a colaboração dos Assessores de Gestão, manter contatos com lideranças políticas e parlamentares no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

III – assessorar em assuntos de natureza política e, particularmente, nas relações com a Câmara Municipal;

PMMC Fls. 07 Procuradoria Jurídica PROJU

IV – desempenhar, com a cooperação dos Assessores de Gestão a articulação política em nível municipal;

V – desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais;

VI – coordenar, controlar e fiscalizar a implementação dos princípios, fundamentos e determinações da ação governamental nas diversas Administrações Regionais no âmbito do Poder Executivo do Município;

VII – coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal, bem como acompanhar a elaboração de projetos, campanhas e programas relativos à ação de governo a ser distribuída pelas diversas regionais municipais;

VIII – assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

IX – planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

X – coordenar a ação administrativa do Governo e o acompanhamento de programas e políticas governamentais;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política terá em sua estrutura 06 (seis) Administrações Regionais, cuja competência, estrutura e abrangência serão definidas por Decreto do Poder Executivo, sendo que o cargo de Administrador Regional terá a equivalência de Diretoria, para todos os fins legais.

Seção VI
Da Procuradoria Geral

Art. 15 – Compete à Procuradoria Geral:

I – exercer a representação jurídica do Município, em juízo e na esfera administrativa;

II – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

III – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

IV – prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Municipal;

V – elaborar, analisar e rever atos administrativos e textos normativos, minutas de contratos, convênios e demais atos da Administração;

PROJU Fls. 08

VI – orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, bem como emitir pareceres em recursos e procedimentos sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

VII – coletar, organizar e manter cadastro de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse do Município;

VIII – estabelecer normas e procedimentos de funcionamento da Procuradoria Jurídica, dos demais órgãos dela integrantes e do sistema jurídico do município em geral;

IX – assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza técnico-legislativa, encaminhando e acompanhando, junto à Câmara Municipal, os projetos e assuntos de interesse do Executivo;

X – coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Leis, Decretos e atos administrativos;

XI – representar o Município em juízo e na esfera administrativa, em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos e defesa dos interesses do Município em ações de natureza tributária e fiscal;

XII – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

XIII – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Finanças em assuntos inerentes à área tributária e fiscal;

XIV – emitir pareceres em recursos e procedimentos fiscais e tributários sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

XV – exercer os demais atos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 16 – A Procuradoria Geral do Município é o órgão central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração direta e indireta do Município subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo apenas funcional a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.

Art. 17 – O Procurador Geral do Município será assessorado pelo Consultor Jurídico, pelo Procurador Adjunto de Contencioso, pelo Procurador Adjunto da Fazenda e pelos demais órgãos e assessorias integrantes do sistema jurídico no âmbito municipal e profissionais do corpo técnico.

Parágrafo único – A Procuradoria Jurídica terá um grupo de assessores jurídicos disciplinado em Decreto Municipal, que o regulamentará.

P M M C
Fls. 09
Procuradoria Jurídica
PROJU

Seção VII
Da Controladoria Geral

Art. 18 – Compete à Controladoria Geral:

Compete à Controladoria Geral:

I – zelar pelo patrimônio público, a partir das orientações, acompanhamento, fiscalização e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta;

II – buscar a racionalização da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – acompanhar e monitorar o controle do custo operacional, execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação dos recursos públicos; fiscalizar a elaboração, licitação e gestão dos contratos celebrados pela Administração Municipal;

IV – emitir relatórios sobre as contas e o balanço geral do município;

V – elaborar, apreciar, subsidiar e submeter aos órgãos competentes e ao Prefeito Municipal, estudos e propostas de diretrizes, programas e ações no âmbito da gestão orçamentária;

VI – auxiliar na implementação e no cumprimento das normas e regulamentos internos e externos, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e/ou a realização da despesa, o nascimento e/ou extinção de direitos e obrigações.

VII - fiscalizar juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão o cumprimento das atribuições dos servidores, bem como de sua conduta funcional, podendo abrir processos administrativos disciplinares e sugerir penalidades, nos termos da legislação vigente;

VIII – examinar comunicações e denuncias recebidas referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Poder Executivo Municipal;

IX – propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

X – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos municipais;

P M M C Fls. 10 Procuradoria Geral PROJU

XI – receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) a correção de erro, omissão ou abuso de agente público municipal;
b) a prevenção e a correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública municipal;
c) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos municipais;

XII – solicitar a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal as informações e os documentos necessários às atividades da Ouvidoria do Município;

XIII – sugerir medidas legislativas, administrativas e ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XIV – assegurar a universalidade de atendimento aos cidadãos, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria;

XV – promover a transparência pública;

XVI – promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

XVII – acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal;

XVIII – fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;

XIX – contribuir para a promoção da ética e do fortalecimento da integridade das instituições públicas;

XX – atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas;

XXI – promover capacitação e treinamento relacionadas às suas áreas de atuação, bem como coordenar as atividades que exijam ações integradas de inteligência;

XXII – orientar os agentes públicos municipais sobre a ética, a probidade e a moralidade na função pública.

§ 1°. – A Controladoria Geral é o órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, com autonomia de gestão, incumbindo-lhe promover, com independência, as medidas cabíveis, inclusive as comunicações ao Ministério Público, Tribunais de Contas e demais órgãos competentes, quanto a irregularidades constatadas.

§ 2°. – A Controladoria Geral terá, em sua estrutura:

P M C
Fls. 11
Procuradoria
PROJU

I) uma Secretaria Adjunta de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas;

II) a Ouvidoria Geral, chefiada por um Ouvidor Geral, com nível equivalente a Diretoria, a qual deverá manter sigilo, quando solicitado, sobre a identidade do denunciante ou reclamante;

III) a Corregedoria Geral, chefiada por um Corregedor, com nível equivalente a Diretoria;

IV) assessoria jurídica.

Seção VIII
Da Secretaria Municipal
de Planejamento e Gestão

Art. 19 – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I – planejar, elaborar, executar e acompanhar programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente e de forma integrada; participar da elaboração e fiscalização das metas de trabalho, fiscalizar a gestão dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal, gerir os sistemas de informação, planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação e promover a modernização das atividades do Poder Executivo Municipal;

II – executar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa;

III – elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos competentes, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e a proposta orçamentária anual, bem como acompanhar a sua evolução e execução;

IV – coordenar, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, o desenvolvimento de projetos destinados à captação de recursos e apoiar o monitoramento da aplicação destes;

V – coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública municipal;

VI – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

VII – planejar, coordenar, controlar e executar:

a) os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;



b) as atividades de serviços gerais da Administração Direta;
c) os sistemas de suprimento e de patrimônio da Administração Direta;
d) as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
e) os serviços de recrutamento, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

VIII – elaborar e gerenciar a aplicação de planos de carreira, bem como propor medidas de aperfeiçoamento das atividades dos servidores;

IX – elaborar, coordenar e executar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamentos de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

X – fiscalizar juntamente com a Controladoria Geral o cumprimento das atribuições dos servidores, bem como de sua conduta funcional, nos termos da legislação vigente;

XI – expedir normas de controle e fiscalizar a jornada de trabalho e as atividades dos servidores municipais;

XII – manter arquivo e cadastro atualizados dos servidores, especialmente quanto à situação funcional, dependentes, faltas, licenças, férias e outros registros pertinentes;

XIII – elaborar relatórios de acompanhamento das atividades e promover a avaliação de desempenho dos servidores municipais;

XIV – coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a lotação setorial dos servidores de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, submetendo-a, periodicamente, à apreciação do Prefeito;

XV – deliberar sobre os pedidos de concessão de benefícios, licença, aposentadoria e demais vantagens dos servidores, respeitada, no que for pertinente, a competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros – PREVMOC;

XVI – emitir parecer em processos de progressão, promoção ou ascensão na carreira e demais assuntos relativos aos servidores integrantes do quadro de pessoal do Município;

XVII – estabelecer normas / critérios de padronização e promover a aquisição, controle, guarda e distribuição dos materiais de consumo utilizados nos serviços da Administração Municipal;

XVIII – promover os procedimentos licitatórios pertinentes para a execução de obras e serviços e para a aquisição de bens e produtos;

P M M C
Fls. 13
Procuradoria Jurídica
P R O J U

XIX – manter atualizado o inventário geral dos bens do Município e propor a alienação de bens inservíveis, nos termos da legislação específica;

§ 1º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão terá em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta de Administração e uma assessoria jurídica.

§ 2º. – A Comissão Permanente de Licitação e Julgamentos ficará vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e sua respectiva assessoria jurídica vinculada à Procuradoria Geral.

Seção IX
Da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 20 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I – planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das receitas próprias e de transferências do município, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração tributária, bem como deliberar sobre os requerimentos de contribuintes que envolvam as receitas municipais;

III – em articulação com a Procuradoria Geral, propor as medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal e outras de políticas fiscal e tributária, bem como interpretar e aplicar a legislação fiscal pertinente;

IV – acompanhar a execução da política fiscal e tributária, bem como apresentar proposta de previsão de receita tributária e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais;

V – promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Município;

VI – proceder, no âmbito administrativo, o julgamento de processos fiscais;

VII – emitir notas de autorização de pagamento, ordens bancárias e cheques, cumprir e fazer cumprir, na execução orçamentária, as disposições legais pertinentes, bem como elaborar balancetes mensais de receitas e despesas e outros demonstrativos, inclusive os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os relativos ao controle e escrituração contábil do Município;

VIII – acompanhar as etapas da despesa, emitir empenhos, manter atualizado o plano de contas e estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; classificar as despesas do Município, observadas as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente;

PMMC Fls. 14 Procuradoria Jurídica PROJU

IX – executar as atividades inerentes à fiscalização, previstas no Código Tributário do Município e na legislação correlata.

Seção X
Da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos:

I – planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

II – manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais;

III – administrar os cemitérios;

IV – executar a conservação de parques e jardins, a coleta de lixo domiciliar e a limpeza dos logradouros públicos no Município;

V – desempenhar outras atividades correlatas no âmbito da administração pública municipal.

VI – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

VII – articular com os governos federal, estadual e municipais, para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

VIII – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas e particulares no município;

IX – elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento da rede rodoviária municipal;

X – executar a manutenção e conservação dos bens imóveis do município e outros sob sua responsabilidade, no que couber;

XI – implantar a gestão racional da energia elétrica;

XII – melhorar a infraestrutura de telecomunicações e tecnologia da informação;

P M C Fls. 13 Procuradoria Jurídica PROJUR

XIII – gerenciar e integralizar os projetos tecnológicos referentes à melhoria do cotidiano da sociedade, abrindo um canal direto com a sociedade científica e a população em geral.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Infraestrutura terá, em sua estrutura:

I)uma Secretaria Adjunta de Obras;
II)uma Secretaria Adjunta Ciência, Tecnologia e Energia.

Seção XI
Secretaria Municipal de Educação

Art. 22 – Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II – coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro:

III – planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV – formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria;

V – promover a articulação e a integração das ações da administração pública municipal, com vistas à universalização, a inclusão social e a melhoria da qualidade do ensino;

VI – coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e na manutenção da estrutura física e suprimento material;

VII – desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município;

VIII – desenvolver e coordenar o acompanhamento e supervisão das atividades do Sistema Municipal de Ensino;

IX – desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

X – gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério;



XI – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação,

XII – promover a efetiva implementação no município da educação em tempo integral.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura:
I) uma Secretaria Adjunta de Educação em Tempo integral;
II) uma assessoria jurídica.

Seção XII
Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 23 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover a atenção integral à saúde no âmbito do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis comunitário, ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas, fisioterapêuticas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;

III – gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e/ou contratados/conveniados e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;

IV – celebrar contratos e convênios com pessoas e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município;

VI – elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, em consonância com a realidade epidemiológica do Município;

VII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes ao saneamento básico e preservação do meio ambiente;

VIII – compatibilizar e adequar a aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde à realidade municipal;

IX – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

X – administrar e gerir o Fundo Municipal de Saúde;

PMMC Fls. 12 Procuradoria Jurídica PROJU

XI – coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;

XII – desenvolver a implementação dos indicadores de saúde para fomentar as diretrizes e ações da saúde, na promoção da eficiência e eficácia dos serviços prestados, notadamente na promoção da qualidade de vida do homem;

XIII – promover a integração das ações de atenção à saúde, no âmbito do Município, com a perspectiva de garantir os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIV – desenvolver as ações relativas à área de saúde no âmbito do Município e outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

XV – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde terá em sua estrutura:
I)uma Secretaria Adjunta de Atenção Básica;
II)uma Assessoria Executiva;
III – uma Assessoria Jurídica.

Seção XIII
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente

Art. 24 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com:

a)o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;

b)o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

c)a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes;

II – prestar assistência a pequenos e médios produtores rurais, bem como fomentar a agricultura familiar em sintonia os programas e projetos das esferas Estadual e Federal para o desenvolvimento dos pequenos e médios produtores e da agricultura familiar no município;

III – exercer a formulação, coordenação e execução de políticas públicas e ações voltadas para o fomento e apoio à agricultura familiar;

P M C Fls. 18 Procuradoria Jurídica PROJU

IV – organizar, controlar e fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;

V – coordenar e gerenciar as unidades de abastecimento;

VI – organizar, coordenar e fiscalizar os programas de feiras livres;

VII – estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres, governamentais e não governamentais;

VIII – coordenar e executar convênios, acordos e contratos relativos a projetos agropecuários e de abastecimento;

IX – gerenciar os acordos e parcerias celebrados entre o Município e os organismos de fomento da atividade agropecuária e de abastecimento.

X – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

XI – planejar, coordenar, executar e avaliar estudos, projetos e atividades de desenvolvimento ambiental, em articulação permanente com órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e instituições privadas;

XII – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII – normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município, inclusive praças e jardins, e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;

XIV – planejar, executar e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;

XV – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XVI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes à proteção e preservação do meio ambiente.

XVIII – formular e coordenar a política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia e supervisionar sua execução, em sua área de competência, em consonância com a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos;

P M M C
Fls. 19
Procuradoria Jurídica
PROJU

XIX – promover o desenvolvimento sustentável, com a facilitação de acesso ao conhecimento;

XX – promover o desenvolvimento, através da transformação do conhecimento em inovação, mediada pela articulação com entidades de pesquisa, empresas e a população;

XXI – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio, serviços e turismo;

XXII – promover a realização de eventos de interesse da economia municipal e participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

XXIII – promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o desenvolvimento econômico sustentável no âmbito do Município;

XXIV – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terá em sua estrutura:

I) uma Secretaria Adjunta de Meio Ambiente;
II) uma Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
III) uma Secretaria Adjunta de Agropecuária e Abastecimento;
IV) uma Secretaria Adjunta de Agricultura Familiar;
V) uma Assessoria Jurídica.

Seção XIV
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – articular, planejar, controlar e implementar as políticas sociais de habitação popular, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades sociais e regionais;

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

III – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica e especial;

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas, projetos e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, visando a sua plena integração na sociedade;

PMMC Fls. 20 Procuradoria Jurídica PROJU

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município;

VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

VII – prestar suporte técnico e administrativo aos Conselhos vinculados à sua área de atuação.

VIII – planejar, coordenar, controlar e executar:

a) as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;

b) as atividades de proteção e defesa do consumidor;

c) a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

d) executar supervisão, acompanhamento e controle das atividades de diciplina, normatização e educação no trânsito urbano e transportes do municipio.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social terá em sua estrutura:

I) uma Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social;

II) uma Assessoria Jurídica.

Seção XV
Da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura

Art. 26 – Compete à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados à prática de esporte, recreação ou lazer;

III – desenvolver suas competências de forma articulada e/ou conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, na formulação e implantação das políticas e planos referentes aos programas voltados para a juventude.

IV – formular, desenvolver e implementar políticas públicas de promoção, valorização social para a juventude;

V - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;

VI - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

P M C Fls. 21 Procuradoria Jurídica PROJU

VII - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;

VIII - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para garantir o pleno acesso pelo público interessado.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Cultura.

Seção XVI
Da Coordenadoria de Defesa Civil

Art. 27 – Compete à Coordenadoria de Defesa Civil:

I – coordenar e executar as ações de Defesa Civil;

II – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

III – elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

IV – elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais;

V – prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União ou do Estado, na forma da legislação vigente;

VI – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

VII – manter o órgão central do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;

VIII – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

IX – Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC;

X – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI – promover campanhas públicas e educativas motivando ações relacionadas com a defesa civil;

P M M C
Fls. 22
Procuradoria Jurídica
PROJU

XII – implantar programas de treinamento para voluntariado;

XIII – implementar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situação de anormalidades;

XIV – promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC, nos bairros e distritos.

Parágrafo Único – A Coordenadoria de Defesa Civil é órgão autônomo ligado ao Prefeito Municipal, com nível equivalente à Diretoria, para todos os fins legais.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 28 – A estrutura organizacional das Secretarias, Secretarias Adjuntas, órgãos equivalentes e dos demais órgãos e unidades integrantes da Administração Municipal será estabelecida em regulamentação específica, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 1º – A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, além da estrutura interna, explicitará:

I – quanto às Secretarias, Secretarias Adjuntas e equivalentes, a competência complementar não estabelecida nesta lei;

II – quanto às Diretorias, Gerencias, Coordenadorias e órgãos equivalentes:

a) a estrutura orgânica complementar, as competências de suas unidades e as atribuições gerais de cada um dos diferentes órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal;

b) as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas respectivas funções de direção, gerencia, coordenação e assessoramento;

c) outras disposições pertinentes à estrutura orgânica e lotação de cargos comissionados e funções de confiança.

§ 2º – Todas as Secretarias e orgãos equivalentes terão em sua estrutura uma Coordenadoria de Apoio.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DELIBERATIVOS, CONSULTIVOS E DE ASSESSORAMENTO

Seção I
Dos Conselhos Municipais

P.M.M.C. Fls. 23 Procuradoria Jurídica P.R.O.J.U.

Art. 29 – Os Conselhos Municipais manterão vínculo com as Secretarias do Município que guardem identidade com suas respectivas áreas de atuação e competências e serão vinculados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 – A composição dos Conselhos Municipais e suas atribuições, estabelecidas em leis e decretos municipais e em outras normas específicas, poderão ser estabelecidas e revistas por Decreto Municipal, respeitadas as limitações previstas em normas legais hierarquicamente superiores.

Parágrafo único – Os representantes da Administração Pública do Município nos Conselhos Municipais poderão ser substituídos pela autoridade responsável pela indicação.

CAPÍTULO VII
DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 31 – Os cargos comissionados da Administração Pública Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ora criados para todos os efeitos legais, são os constantes do anexo I, parte integrante desta lei para todos os fins, além dos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes e outros decorrentes da estrutura organizacional estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 32 – O Instituto de Modernização da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, artarquia municipal criada pela Lei nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passa a ser denominado ***"INSTITUTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO RANDHALL JULIANO MAIA ALMEIDA – IMD"***.

Parágrafo único – Para os efeitos legais, a expressão "Instituto" e a sigla "IMD" equivalem à autarquia referida no *caput* deste artigo.

Art. 33 – Os arts. 5º. E 6º da Lei Municipal nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. – O Instituto terá por finalidade:

I – o planejamento e a promoção do desenvolvimento sustentável do Município;

II – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de infra-estrutura urbana no âmbito do Município;

P M M C
Fls. 14
Procuradoria
PROJ

III – o assessoramento técnico às ações da Administração Municipal nas questões referentes ao planejamento físico-territorial do Município;

IV – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de captação de recursos;

V – a criação de soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas à população;

VI – a captação de recursos e atração de investimentos para viabilizar a implantação de planos, programas, projetos e obras do Municipio;

VII – apoio técnico às demais Secretarias da administração municipal.

Art. 6°. – Ao Instituto compete:

I – planejar o desenvolvimento de projetos urbanísticos de grande porte, coordenando as ações dos órgãos prestadores de serviços de utilidade pública;

II – produzir e coordenar a implantação de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano;

III – desenvolver pesquisas e estudos necessários aos projetos urbanísticos e de desenvolvimento municipal;

IV – promover a interação e/ou integração dos projetos de arquitetura nas comunidades envolvidas;

V – coordenar estudos e projetos de infra-estrutura urbana referentes aos projetos urbanísticos municipais;

VI - promover a integração das diretrizes locais de planejamento às diretrizes do desenvolvimento regional;

VII – propor e desenvolver normas e padrões para o desenvolvimento e ocupação urbana da cidade de Montes Claros;

VIII – desenvolver estudos urbanísticos e propor as adequações necessárias às legislações e normas que regulam os espaços urbanos em geral e aqueles sujeitos a tratamentos urbanísticos especificos;

IX – articular-se com as instâncias competentes na definição de projetos de intervenção de novas centralidades, com vistas ao desenvolvimento urbano;

PMMC 25 PROT

X – providenciar o intercâmbio e o entrosamento do Instituto com outras entidades visando à conjugação e à otimização de conhecimentos para viabilizar o desenvolvimento de projetos de urbanismo;

XI – disseminar as práticas desenvolvidas pelo Instituto através da participação em eventos nacionais e internacionais.

XII – Estimular o desenvolvimento de potencialidades, competências e habilidades de servidores públicos municipais, mediante programas e atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O Instituto poderá prestar consultoria a órgãos públicos de outros entes federativos ou a entidades privadas, dentro das áreas de sua competência, desde que não implique prejuízo à efetivação de sua finalidade institucional."

Art. 34 – Para os fins desta lei, fica delegada ao Prefeito Municipal competência para, mediante decretos, promover alterações na estrutura organizacional do Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhal Juliano Maia Almeida – IMD, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – ESURB e da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35 – A estrutura orgânica da Administração Municipal, respeitado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis, será complementada e regulamentada através de Decretos Municipais.

§ 1°. – Permanecem inalterados os quadros de Chefes de Seção e de Divisão e/ou equivalentes nas unidades de ensino e de saúde, não incluídos no anexo I desta Lei, ressalvada apenas a alteração da denominação para Coordenadoria e Gerencia respectivamente.

§ 2°. – A estrutura organizacional prevista nesta Lei poderá, observado o limite das despesas, ser alterada por Decreto do Executivo, que fará a lotação e/ou modificação das unidades administrativas e cargos nos órgãos convenientes, fixando as respectivas quantidades, competências e funções.

§ 3°. – Até a efetiva implantação da estrutura administrativa estabelecida por esta lei e desde que não contrariem as disposições desta, ficam mantidos, no que couber, a estrutura, cargos, competências e atribuições previstos pela legislação anterior,

especialmente a Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001, alterada pela Lei Complementar Municipal nº. 016 de 09 de fevereiro de 2009.

Art. 36 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, das dotações ou saldos orçamentários de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, especialmente de unidades ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência desta lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37 – Os subsídios dos Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes, são os estabelecidos em legislação específica, bem como ficam mantidas as tabelas de vencimentos dos cargos comissionados.

Art. 38 – Permanece inalterado o quadro de servidores efetivos da Administração Pública do Município, bem como seus respectivos vencimentos e vantagens, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 39 – Os honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais, pertencem aos procuradores, na forma que vier a ser disciplinada pelo Executivo Municipal, ficando vedada a cobrança, por procuradores do Município, de honorários em cobranças de créditos da Fazenda Municipal realizadas administrativamente.

Art. 40 – Permanecem em vigor, com as alterações e/ou adaptações introduzidas pela presente lei e no que não contrariarem o disposto nesta, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001 e na Lei Complementar nº. 12 de 02 de março de 2007.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Complementares 16, 18 e 24/09 e a Lei Complementar 29/10.

Montes Claros (MG), 28 de dezembro de 2.012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PMMC Fls. 27 Procuradoria Jurídica PROJU

ANEXO I

QUADRO COMPLEMENTAR DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(Parte integrante da Lei Complementar nº. 40, de 28 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Municipio de Montes Claros)

ANEXO I-A

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Administrador Regional	06
TOTAL	06

ANEXO I-B

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Assessor de Gestão	06
Assessor Técnico	10
Assessor Especial	10
Assessor de Cerimonial	01
Assessor Jurídico	20
Assessor Estratégico de Desenvolvimento de Convênios e Parcerias	07
TOTAL	54

ANEXO I-C

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Chefe da Central de Abastecimento	01
Chefe de Mercado	02
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	01
TOTAL	04

ANEXO I-D

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Coordenador	107
Coordenador de Apoio Administrativo	18
Coordenador do Abrigo Betania I e II	02
Coordenador da Casa da Esperança	01

PMMC Fls. Procuradoria Jurídica PROJU

Coordenador do Albergue Sagrado Coração	01
Coordenador do Abrigo Dona Joana Campos	01
Coordenador da Casa do Adolescente Trabalhador	01
Coordenador da Casa de Passagem Dona Eunice Rocha	01
Coordenador da Biblioteca Pública	01
Coordenador da Casa do Artesão	01
TOTAL	134

ANEXO I-E

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Diretor	19
Diretor do Centro Cultural Hermes de Paula	01
Gerente	63
TOTAL	83

ANEXO I-F

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Encarregado de Obras	02
Encarregado de Serviços Gerais	30
Encarregado de Setor	30
TOTAL	62

ANEXO I-G

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Auditor Contábil	01
Médico Auditor	02
Médico Revisor	06
Motorista do Prefeito e do Vice-Prefeito	02
Odontólogo Auditor	01
Ouvidor da Saúde	01
Secretário Particular do Prefeito	01
TOTAL	14

Montes Claros, em 28 de dezembro de 2012.

"anexo I – quadro complementar de cargos de provimento em comissão", parte integrante desta lei)."



ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013 QUE "Altera a Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012 e dá outras providências." de autoria do Executivo.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a criação de novos cargos.

Não se vislumbra vício de iniciativa no projeto em comento, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa que versem sobre criação e extinção de cargos dentro da sua própria estrutura.

Não obstante a tal fato, conforme denota-se de mensagens de veto encaminhados a esta Casa Legislativa, o próprio Executivo reconhece a exigência prevista nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal do impacto orçamentário para leis que aumentem despesas, sendo certo que a criação de novos cargos sem a extinção de outros, acarretará o aumento de despesas.

Assim, caso não seja juntado o impacto orçamentário ao projeto em comento, somos de parecer de sua ilegalidade, por não atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja obrigatoriedade o próprio Executivo reconheceu em mensagens de veto anteriores.

Porém, caso o mesmo seja juntado ao feito e demonstrada a capacidade orçamentária do município, somos de parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 06 de novembro de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
GABINETE DO PREFEITO

Montes Claros, 18 de novembro de 2013

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Assunto: informação presta
OFÍCIO Nº GP- 424/2013

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e tendo em vista o encaminhamento do projeto de Lei que altera a Lei Complementar 40/12, apresento os seguintes esclarecimentos:

O Presente Projeto de Lei Complementar amplia o número de cargos comissionados para atender a necessidade gerencial da Administração Municipal, a implantação integral do projeto, acaso ocorra a contratação do total de cargos criados, gerará um custo adicional com pessoal na ordem de R$ 326.391,03 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos) mensais.

Para o corrente exercício os custos com pessoal, sem a criação de cargos, tem um previsão de aplicação de 44,16% da receita corrente líquida; Com a criação e possível ocupação integral dos novos cargos a previsão de aplicação será de 44,31% em relação a receita corrente líquida, o que está compatível com o disposto na LDO, LOA e PPA, bem como nos limites Constitucionais.

A previsão e execução de despesa com pessoal no corrente exercício, incluindo-se os custos dos novos cargos, será de R$ 223.133.246,25 (duzentos e vinte e três milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), abaixo do valor orçado para gasto com o pessoal no orçamento corrente.

Na oportunidade manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

PROTOCOLO
EM X DEC.
18/11/2013
HORA: 8h
ASS:

Secretaria de Planejamento e Gestão
Diretoria de Planejamento e Orçamento

Projeto de Lei:
Altera cargos previstos na Lei Complementar 40

Impacto na Folha de Pagamento

Valor Orçado	Executado até Outubro	Previsão de Execução Novembro/Dezembro/13º	Previsão Execução 2013
243.867.872,00	168.969.338,62	54.163.907,63	223.133.246,25

Secretaria de Planejamento e Gestão

Diretoria de Planejamento e Orçamento

Despesa com Pessoal

Previsão de Execução 2013			
S/ Aumento de Cargos	%	C/ Aumento de Cargos	%
222.426.065,68	44,16	223.133.246,25	44,31

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Altera a Lei Complementar nº 40 , de 28 de dezembro de 2012, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/11/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/11/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É o Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar nº 40 , de 28 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros.

Dentre as alterações propostas, o Executivo cria uma Secretaria Adjunta de Finanças e diversos cargos comissionados na Administração Pública.

Como não foi apresentado a previsão dos custos com os novos cargos, esta Comissão solicitou informações referentes ao impacto orçamentário e capacidade financeira do Município, os quais se encontram em anexo.

De acordo com art. 51 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a organização da estrutura de Secretarias, inclusive com a criação de cargos, desta foram verifica-se que a matéria trata de assunto local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ COMISSÕES/GP/ Nº 25/2013
Serviço: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros _MG
Para: Gabinete do Prefeito Municipal c/c para Assessoria Jurídica do Município
Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 13 de novembro de 2013.

Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.Sª., nos termos do art. 36 e art. 71, XIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 107 do Regimento Interno deste Legislativo, ofício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, solicitando informações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2013 do Executivo Municipal que "Altera a Lei Complementar nº 40 , de 28 de dezembro de 2012, e dá Outras Providências", em trâmite nesta Casa.

Nesta oportunidade, comunicamos que o prazo legal para encaminhamento das informações à Câmara Municipal é de 15 dias.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Antônio Silveira de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito do Município de Montes Claros – MG
NESTA

Recebi 14/11/13
Saudes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ CLJR/ Nº 25/2013
Serviço: Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros
Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 13 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio do seu Presidente, em consenso com os demais membros, solicita a V.Exa., nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 107 do Regimento Interno desta Casa, que seja expedido ofício ao Prefeito Municipal com cópia para a Procuradoria Geral do Município solicitando, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000, as informações, abaixo relacionadas, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2013 do Executivo Municipal que "Altera a Lei Complementar nº 40 , de 28 de dezembro de 2012, e dá Outras Providências", em trâmite nesta Casa.

1ª – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2ª - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Comunicamos, nesta oportunidade, que o próprio Executivo, têm, reconhecido em diversas mensagens de vetos, a obrigatoriedade do impacto orçamentário em Projetos de Lei que criam despesas.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Valcir Soares da Silva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Silveira de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
NESTA

A Comissão
A. Silva
03/12/13

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 04 de novembro de 2013, que altera a Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

EMENDA 1- Acrescenta artigo 15-A ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 04 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A: Fica alterado o Parágrafo Único do Artigo 30, da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30: ...

Parágrafo único – Os representantes da Administração Pública do Município nos Conselhos Municipais apenas serão substituídos antes do término do exercício do mandato quando o conselheiro fizer comunicação escrita ao respectivo conselho, comunicando sua desistência das atividades."

EMENDA 2- Acrescenta artigo 15-B ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 04 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redaão:

Art. 15-B – Os cargos em Comissão constantes no Anexo I, da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2012, serão preenchidos por, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) de servidores públicos efetivos do município de Montes Claros.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de dezembro de 2013.

Montes Claros - MG

Vereador Eduardo Madureira

Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
03/12/2013
HORA 08:20
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 03 DE DEZEMBRO DE 2013

PRESIDENTE

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013 QUE "Altera a Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências" de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira Emenda altera o parágrafo único do artigo 30 da LC 40/2012 para disciplinar a saída dos conselheiros indicados pela Administração Pública nos Conselhos Municipais, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual somos de parecer pela legalidade da referida Emenda.

A segunda emenda estabelece um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidores efetivos para o preenchimento dos Cargos em Comissão, sendo que também não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual somos de parecer pela legalidade da referida Emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de dezembro de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

EMENDA 01 – Revoga o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 02 - Revoga o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 03 - Revoga o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 04 - Revoga o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 05 - Revoga o art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 06 - Revoga o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 07 - Revoga o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 08 - Revoga o art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
19/12/2013
HORA 07:55
ASS:

EMENDA 09 - Revoga o art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 10 – Revoga o art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 11 – Revoga o art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 12 – Revoga o art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

EMENDA 13 – Revoga o art. 14 e o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 04 de novembro de 2013.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros

18 de dezembro de 2013

VEREADOR EDUARDO MADUREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013

PRESIDENTE